



FC

Nº 70058066515 (Nº CNJ: 0531278-98.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

HABEAS CORPUS

QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70058066515 (Nº CNJ: 0531278-  
98.2013.8.21.7000)

COMARCA DE ENCANTADO

EVINIS DA SILVEIRA TALON

IMPETRANTE

HELIO HENRIQUE SANTOS  
HENNIKA

PACIENTE

JUIZ DE DIREITO 1 V JUD COM  
ENCANTADO

COATOR

## DECISÃO

Vistos.

**HELIO HENRIQUE SANTOS HENNIKA**, através de advogado constituído, impetrou o presente *habeas corpus*, com pedido liminar contra a decisão que rejeitou o pedido de absolvição sumária no feito n.º 2130001172-5, por entender haver manifesta ilegalidade.

Buscando o trancamento da ação penal, argumentou que o feito a que responde o paciente diz respeito a um furto qualificado praticado (segundo a denúncia, pelo rompimento de obstáculo e concurso de agentes) em face do Restaurante Clove, cujo objeto material do delito perfaz a soma de insignificantes R\$14,00. Vindicou a aplicação do princípio da insignificância, com o consequente trancamento da ação penal.

**É o relatório. Decido.**

Tenho que pelos elementos carreados ao presente expediente já é possível analisar a tipicidade – *lato sensu* - da conduta descrita na denúncia objeto da insurgência posta na presente impetração.



FC

Nº 70058066515 (Nº CNJ: 0531278-98.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

Assiste razão à defesa, sendo o trancamento da ação, por ausência de justa causa medida impositiva.

Explico.

Com efeito, o fato descrito na denúncia deve ser reconhecido como atípico, pois incidente o princípio da insignificância. Trata-se de subtração de dois pacotes de balas “florestal” e um de salgadinho “Fandangos”, avaliados globalmente em R\$14,00 (catorze reais!). O insignificante valor das coisas, bem inferior ao salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 622,00), inibe a presença do direito penal, *ultima ratio* da ingerência punitiva estatal.

Isso porque, pelo Princípio da Fragmentariedade, o Direito Penal só deve intervir diante de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

Acerca do tema, preleciona Guilherme de Souza Nucci<sup>1</sup>:

**Princípio da fragmentariedade:** significa que nem todas as lesões a bens jurídicos protegidos devem ser tuteladas e punidas pelo direito penal. Fragmento é apenas a parte de um todo, razão pela qual o direito penal deve ser visto, no campo dos atos ilícitos, como *fragmentários*, ou seja, deve ocupar-se das condutas mais graves, verdadeiramente lesivas à vida em sociedade, passíveis de causar distúrbios de monta à segurança pública e à liberdade. O mais, deve ser resolvido pelos demais ramos do direito penal.

Pode-se, ainda, falar em fragmentariedade de 1º grau e de 2º grau. A primeira refere-se à forma consumada do delito, ou seja, quando o bem jurídico precisa ser protegido na sua integralidade. A segunda cinge-se à tentativa, pois protege-se o risco de perda ou de lesão, bem como a lesão parcial do bem jurídico.

Aliás, é da fragmentariedade que se extrai o princípio da insignificância. Ora, se o Estado só deve intervir diante de lesão relevante, certamente quando a lesão não é significativa – por não se verificar prejuízo

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. Ed. Revista dos Tribunais. 5ª Edição. p. 47.



FC

Nº 70058066515 (Nº CNJ: 0531278-98.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

ao Estado; isto é, não atingir os bens jurídicos seletamente escolhidos para a proteção do Direito Penal (*ultima ratio*) – não cabe atuação do aparato repressivo estatal.

O norte para analisar se houve ou não prejuízo para o Estado é medindo a extensão do prejuízo para a vítima do delito. No caso do furto, avaliando que a vítima não teve o seu patrimônio significativamente lesado/ameaçado, chega-se à inexorável conclusão que o Estado – no caso concreto – não deve intervir.

E considerando se tratar de pessoa jurídica dedicada ao comércio de alimentos - a qual inexoravelmente conta com a participação de funcionários contratados -, certamente o impacto é ainda menor do que para grande parcela das pessoas físicas.

Cediço que para o reconhecimento de crime, em qualquer hipótese, deve-se ajuizar, antes da ilicitude do fato e da culpabilidade, a tipicidade objetiva (ação ou omissão, resultado e nexos de causalidade) e subjetiva (dolo ou culpa nos tipos que a permitem). A ausência de qualquer um destes componentes impede a condenação pelo fato.

Desse modo, a mera realização de atividade tipificada (**tipicidade formal**) pela lei não enseja condenação se não houver presente o resultado dessa ação (**tipicidade material**), sob pena de violação do princípio da lesividade. Deve-se ressaltar que esta análise de presença ou não de resultado deve ser feita individualmente, isto é, em cada conduta típica. Portanto, a conduta descrita na denúncia, embora reprovável (e a reprovabilidade é inerente a todos os tipos penais), não causou lesão a bens jurídicos significativos para a vítima e, conseqüente, para o Estado, já que não abala a coletividade.

Não há, portanto, resultado da ação típica, afastando a tipicidade (material) do fato.



FC

Nº 70058066515 (Nº CNJ: 0531278-98.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

Além disso, ainda que se admita a necessidade de se avaliar o desvalor da conduta do apelante, esta, *in casu*, é inerente ao tipo penal (furto qualificado majorado pelo repouso noturno), não havendo nada de incomum ou peculiar no seu agir.

Malgrado não interfira no juízo de tipicidade, calha realçar ser o paciente primário (a sentença condenatória que ostenta é provisória – conforme certidão de antecedentes acostada ao apenso)

No caso concreto, portanto, de rigor o reconhecimento da atipicidade material da conduta imputada ao paciente.

Em face do exposto, **defiro a liminar**, determinando o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa (atipicidade da conduta).

Dispensio as informações do juízo de origem, porque desnecessárias no caso concreto.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2013.

**DES. FRANCESCO CONTI,**  
**Relator.**